SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306870 - PR (2023/0050288-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602
		DAVID AZULAY - RJ176637
		SAMUEL AZULAY - RJ186324
		GABRIELA SANCHEZ MALAGUTTI - PR114499
SOC. de ADV	:	AZULAY & AZULAY ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	CONPLANS - CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER BORGES CARNEIRO - PR022741
		AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
		GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
		FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
		ALESSANDRO DULEBA - PR036348
		DANIELA PASTUCH CARNEIRO DE ASSIS - PR040053
		RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453
		ANDRÉ MURILO BERLESI - PR048619

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO À TESE AUTÔNOMA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer omissão do Tribunal de origem quanto à necessidade de condenação da parte recorrida em honorários advocatícios, à luz da redistribuição da sucumbência (art. 86 do CPC), em ação indenizatória de representação comercial.

Documento eletrônico VDA59048865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3408668d-571b-4db0-8e5e-672b59214673

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido também quanto à tese autônoma de alocação contratual das despesas decorrentes de ações trabalhistas à conta da representante, fundada no art. 713 do Código Civil e no art. 27, alínea “h”, da Lei nº 4.886/1965, com impacto na possibilidade de compensação de valores.

III. Razões de decidir

3. Configura-se ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar tese autônoma, oportunamente prequestionada, essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a alocação contratual das despesas de ações trabalhistas com base no art. 713 do Código Civil e no art. 27, alínea “h”, da Lei nº 4.886/1965. Impõe-se o retorno dos autos à origem para suprimento da omissão.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar parcialmente a decisão singular e dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional e determinando o retorno dos autos à origem para manifestação expressa do Tribunal a quo sobre os pontos omissos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 3408668d-571b-4db0-8e5e-672b59214673

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306870 - PR (2023/0050288-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602
		DAVID AZULAY - RJ176637
		SAMUEL AZULAY - RJ186324
		GABRIELA SANCHEZ MALAGUTTI - PR114499
SOC. de ADV	:	AZULAY & AZULAY ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	CONPLANS - CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER BORGES CARNEIRO - PR022741
		AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
		GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
		FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
		ALESSANDRO DULEBA - PR036348
		DANIELA PASTUCH CARNEIRO DE ASSIS - PR040053
		RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453
		ANDRÉ MURILO BERLESI - PR048619

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO À TESE AUTÔNOMA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer omissão do Tribunal de origem quanto à necessidade de condenação da parte recorrida em honorários advocatícios, à luz da redistribuição da sucumbência (art. 86 do CPC), em ação indenizatória de representação comercial.

Documento eletrônico VDA58716462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:57
Código de Controle do Documento: 06fa2c0a-2818-45b0-b221-d130ce4712b5

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido também quanto à tese autônoma de alocação contratual das despesas decorrentes de ações trabalhistas à conta da representante, fundada no art. 713 do Código Civil e no art. 27, alínea "h", da Lei nº 4.886/1965, com impacto na possibilidade de compensação de valores.

III. Razões de decidir

3. Configura-se ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar tese autônoma, oportunamente prequestionada, essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a alocação contratual das despesas de ações trabalhistas com base no art. 713 do Código Civil e no art. 27, alínea "h", da Lei nº 4.886/1965. Impõe-se o retorno dos autos à origem para suprimento da omissão.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar parcialmente a decisão singular e dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional e determinando o retorno dos autos à origem para manifestação expressa do Tribunal a quo sobre os pontos omissos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e OUTRO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fl. 4581, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA REPRESENTADA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 27, ALÍNEA J, E 34, AMBOS DA LEI4.886/65. PERDA DO OBJETO CONTRATUAL PACTUADO ANTERIORMENTE ENTRE A CONPLANS E A CLINIHAUER. PROVADA A QUEBRA DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE, DEVE A REPRESENTADA PAGAR AS COMISSÕES DEVIDAS À REPRESENTANTE PELAS VENDAS EFETUADAS EM SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, DURANTE TODO O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. CÁLCULO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE RETRIBUIÇÃO. RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS DE INCUMBÊNCIA DA APELANTE, UMA VEZ QUE AS AÇÕES FORAM AJUIZADAS APÓS A RESOLUÇÃO DO CONTRATO COM A CONPLANS, OU SEJA, A RESOLUÇÃO OCORREU EM DEZEMBRO/2007 E TODAS AS AÇÕES FORAM AJUIZADAS A PARTIR DE SETEMBRO/2008. RESOLUÇÃO CONTRATUAL PELA IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA PRESTAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 405 E 406, DO CC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, A PARTIR DA CITAÇÃO.

Documento eletrônico VDA58716462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:57
Código de Controle do Documento: 06fa2c0a-2818-45b0-b221-d130ce4712b5

> HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 4604-4611, e-STJ), os quais foram rejeitados (fls. 4628-4636, e-STJ).

Novos embargos foram apresentados (fls. 4639-4641, e-STJ), desta vez acolhidos, nos seguintes termos (fl. 4651, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ACÓRDÃO GUERREADO QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA ORA EMBARGANTE. INSURGÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. ACÓRDÃO QUE DEIXOU AFIRMAR QUE A SENTENÇA RESTOU INALTERADA EM RELAÇÃO A FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, INERENTE AO PERÍODO ANTERIOR A CITAÇÃO - PERÍODO COMPREENDIDO DESDE A DATA DO FATO ATÉ A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IBGE E IGP/DI A PARTIR DA RESCISÃO CONTRATUAL (DEZEMBRO/2007), ATÉ A CITAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Nas razões do apelo nobre (fls. 4658-4690, e-STJ), os insurgentes alegaram violação (a) dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, diante de omissões existentes no acórdão quanto a questões fulcrais para o deslinde da ação, não obstante a oposição de embargos de declaração; (b) do art. 713 do CC e do art. 27, "h", da Lei nº 4.886/65, uma vez que o Tribunal a quo teria isentado a representante, ora recorrida, da responsabilidade por condenações trabalhistas resultantes de ações propostas por vendedores por ela contratados, sem apontar a existência de cláusula contratual que determinasse a assunção da obrigação pelos recorrentes (representados); e (c) dos arts. 85, caput e § 2º, e 86, parágrafo único, do CPC, já que a Corte local deixou de fixar os honorários advocatícios devidos pela recorrida, a despeito de ter ampliado a sucumbência desta com o parcial provimento do apelo dos recorrentes para a substituição da correção monetária e juros de 1% ao mês pela taxa SELIC.

Contrarrazões apresentadas (fls. 4697-4716, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte local **inadmitiu** o recurso (fls. 4717-4719, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 4757-4777, e-STJ).

Contraminuta apresentada (fls. 4782-4796, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 4843-4850, e-STJ), **conheceu-se do agravo para dar parcial provimento** ao recurso especial, ante o reconhecimento de omissão do Tribunal de origem quanto à necessidade de condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios à luz do art. 86 do CPC, em razão da alteração do percentual de sucumbência.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 4885-4889, e-STJ).

Documento eletrônico VDA58716462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:57
Código de Controle do Documento: 06fa2c0a-2818-45b0-b221-d130ce4712b5

Daí o presente agravo interno (fls. 4893-4906, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a necessidade de ampliação do provimento conferido ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem se manifeste expressamente sobre a incidência do art. 713 do Código Civil e do art. 27, alínea “h”, da Lei n. 4.886/1965 e, por consequência lógica, sobre a possibilidade de compensação de valores.

Impugnação às fls. 4915-4936, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

1. O agravo interno merece acolhimento. O acórdão estadual não enfrentou tese autônoma oportunamente prequestionada, configurando-se omissão não reconhecida no *decisum* ora agravado. Em juízo de retratação, **reconsidera-se parcialmente** a decisão singular de fls. 4843-4850, e-STJ, passando-se a uma nova análise das razões recursais.

2. Assiste razão ao recorrente quanto à apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, em razão da ocorrência de omissão no acórdão recorrido acerca de ponto fulcral para a solução da controvérsia, não obstante a oposição de embargos de declaração.

Em seu recurso especial — e diversamente do que observado na decisão ora agravada — sustenta o insurgente que o Tribunal de origem, ao enfrentar a matéria relativa às ações trabalhistas, limitou-se a afastar a justa causa para a rescisão contratual (art. 35 da Lei n. 4.886/1965), deixando de examinar tese autônoma e distinta, consistente na alocação contratual das despesas com tais demandas à conta da representante comercial, à luz do art. 713 do Código Civil e do art. 27, alínea "h", da Lei n. 4.886/1965, bem como das cláusulas contratuais livremente pactuadas (cláusulas 12.1, 12.2, 13.1 e 13.2) e dos arts. 421 e 421-A, II, do Código Civil, este último a consagrar o respeito à alocação de riscos definida pelas partes.

A tese foi oportunamente prequestionada em sede de embargos de declaração, nos quais os embargantes expressamente destacaram a essencialidade da distinção entre a questão da justa causa rescisória e a da alocação contratual das despesas, consignando que "*sem o exame de tais fundamentos — aptos, em tese, a infirmar as conclusões do julgado — não será possível a análise de recurso especial que articule os efeitos do artigo 713 do Código Civil*" e, igualmente, dos demais dispositivos invocados.

No particular, decidiu a Corte local (fls. 4591-4595, e-STJ):

Documento eletrônico VDA58716462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:57
Código de Controle do Documento: 06fa2c0a-2818-45b0-b221-d130ce4712b5

> Neste ponto, tem-se que a CLINIHAUER e a AMIL, defendem, ainda, que a rescisão do contrato ocorreu por justa causa, pois alegam que a CONPLANS não contratou regularmente a mão de obra para a venda dos planos de saúde e foram ajuizadas inúmeras ações trabalhistas.
>
> Sem razão.
>
> Isso porque, como bem delineado pelo magistrado sentenciando, “as testemunhas de ambas as partes ouvidas em Juízo afirmaram que: i) foram ajuizadas ações trabalhistas após o encerramento do contrato com a CONPLANS; ii) os reclamantes eram os vendedores autônomos que comercializam os planos de saúde da AMIL; e, iii) por conta da falta de exclusividade, os vendedores passaram a receber valores menores de comissão, reduzindo, como consequência, a renda mensal de cada um.”
>
> Outrossim, convém asseverar de pronto, que de acordo com as provas carreadas aos autos, especialmente dos documentos elencados aos eventos 1.10 a 1.29, observa-se que ao contrário do que induz a apelante, as reclamatórias trabalhistas foram ajuizadas após a resolução do contrato que ocorreu em dezembro de 2007 e todas as ações foram ajuizadas a partir de setembro de 2008.
>
> Não obstante, o Sr. Sérgio Henrique Franco, enquanto testemunha da CLINIHAUER e AMIL, que trabalhava como vendedor autônomo da CONPLANS até 2007 e, a partir de 2008 passou a vender os planos da AMIL, afirmou que o motivo do ajuizamento da ação trabalhista contra AMIL, se deu pela ausência de exclusividade, a qual acarretou na redução de ganho. Veja-se:
>
> [...]
>
> Conclui-se, pois, que não ocorreu a justa causa trazida pelo art. 35 da Lei nº 4.886/1965, muito menos incidiu o descumprimento ou violação das cláusulas contratuais por parte da representante.
>
> Na hipótese, diante das provas trazidas aos autos, é de se concluir pela inexistência de justo motivo a autorizar a rescisão unilateral pretendida pela representada, pois os elementos não conduzem a uma concordância tácita na redução da comissão, e sim a uma imposição unilateral da representada, por quebrada exclusividade.
>
> Assim, não merece prosperar a alegação dos apelantes de que a sentença não sopesou os prejuízos sofridos em razão das condutas da apelada, estimado, conforme laudo pericial, em mais de R$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais), bem como inexiste a possibilidade de compensar tais valores com aqueles já despendidos em processos trabalhistas, uma vez que não há que se falar responsabilidade da apelada.

Como se vê, embora o órgão julgador tenha reafirmado os fundamentos relativos à cronologia das reclamatórias trabalhistas e à motivação dos vendedores autônomos — elementos voltados ao afastamento da justa causa rescisória —, nada dispôs acerca da tese autônoma de alocação contratual das despesas com as ações trabalhistas à conta da representante, fundada no art. 713 do Código Civil e no art. 27, alínea "h", da Lei n. 4.886/1965, a qual se mostra fundamental ao deslinde da controvérsia, sobretudo quanto à pretensão de compensação de valores dela decorrente, razão pela qual merece acolhimento a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC também neste ponto, devendo os autos retornarem à origem a fim de que o Tribunal *a quo* se pronuncie acerca do ponto tido como omisso.

Documento eletrônico VDA58716462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:57
Código de Controle do Documento: 06fa2c0a-2818-45b0-b221-d130ce4712b5

3. No mais, mantém-se a decisão agravada quanto ao reconhecimento da omissão relativa à necessidade de condenação da parte recorrida em honorários advocatícios, à luz da redistribuição da sucumbência (art. 86 do CPC), nos exatos termos já consignados.

4. Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno** para reconsiderar em parte a decisão singular de fls. 4843-4850, e-STJ e **dar parcial provimento ao recurso especial**, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional também quanto à tese de alocação contratual das despesas com as ações trabalhistas, fundada no art. 713 do Código Civil e no art. 27, alínea "h", da Lei n. 4.886/1965, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* se manifeste expressamente sobre os pontos tidos como omissos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:57
Código de Controle do Documento: 06fa2c0a-2818-45b0-b221-d130ce4712b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.306.870 / PR

Número Registro: 2023/0050288-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046168320098160033 00101873020128160033 001018730201281600333 001018730201281600334 001018730201281600336 101873020128160033 1018730201281600333 1018730201281600334 1018730201281600336 46168320098160033

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONPLANS - CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS	: WALTER BORGES CARNEIRO - PR022741
	AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
	FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
	ALESSANDRO DULEBA - PR036348
	DANIELA PASTUCH CARNEIRO DE ASSIS - PR040053
	RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453
	ANDRÉ MURILO BERLESI - PR048619
AGRAVANTE	: ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
	BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
	MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602
	DAVID AZULAY - RJ176637
	SAMUEL AZULAY - RJ186324
	GABRIELA SANCHEZ MALAGUTTI - PR114499

Documento eletrônico VDA59018829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:42
Código de Controle do Documento: 93732ad2-4a64-47b0-99e4-d9a89713ad70

SOC. de ADV. AZULAY & AZULAY ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : CONPLANS - CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : WALTER BORGES CARNEIRO - PR022741
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
ALESSANDRO DULEBA - PR036348
DANIELA PASTUCH CARNEIRO DE ASSIS - PR040053
RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453
ANDRÉ MURILO BERLESI - PR048619
AGRAVADO : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602
DAVID AZULAY - RJ176637
SAMUEL AZULAY - RJ186324
GABRIELA SANCHEZ MALAGUTTI - PR114499

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - PR017916
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR038602
DAVID AZULAY - RJ176637
SAMUEL AZULAY - RJ186324
GABRIELA SANCHEZ MALAGUTTI - PR114499
AZULAY & AZULAY ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : CONPLANS - CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : WALTER BORGES CARNEIRO - PR022741
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
ALESSANDRO DULEBA - PR036348
DANIELA PASTUCH CARNEIRO DE ASSIS - PR040053
RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453
ANDRÉ MURILO BERLESI - PR048619

Documento eletrônico VDA59018829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:42
Código de Controle do Documento: 93732ad2-4a64-47b0-99e4-d9a89713ad70

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:42
Código de Controle do Documento: 93732ad2-4a64-47b0-99e4-d9a89713ad70